



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096739-30.2025.8.26.0000, da Comarca de José Bonifácio, em que é paciente JOÃO CARLOS MARTINS e Impetrante ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº. 2096739-30.2025.8.26.0000

2ª Vara — José Bonifácio

Impetrante: Antônio Carlos Tavares Moreira

Paciente : João Carlos Martins

Voto nº. 9.425

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de João Carlos Martins, alegando constrangimento ilegal pela decretação de prisão temporária sem fundamentação concreta. O paciente é investigado por tentativa de homicídio contra seu irmão. Pleiteia-se a revogação da prisão ou a aplicação de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão temporária decretada contra o paciente, considerando a alegação de falta de fundamentação e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. Os elementos colhidos indicam a necessidade da prisão temporária para garantir a continuidade das investigações, considerando-se a fuga após a ocorrência dos fatos, a influência do investigado na cidade e a gravidade do crime.
4. A decisão impugnada está devidamente fundamentada, nos termos dos artigos 315 do CPP e 93, IX, da CF, afastando a tese de ilegalidade. A prisão é imprescindível para evitar intimidação de testemunhas e garantir a conclusão das investigações.

4. Dispositivo e Tese

5. Ordem negada.

Tese de julgamento: 1. A prisão temporária é legal e necessária para a conclusão das investigações do crime grave que se apura.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, impetrado em favor de João Carlos Martins, por entrever-se constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio, nos autos de nº. 1500361-24.2025.8.26.0306.

Aduz-se, em síntese, que o paciente é investigado em inquérito policial instaurado para a apuração de suposto crime de homicídio tentado e que a autoridade impetrada decretou sua prisão temporária por meio de decisão revestida de ilegalidade, porquanto desprovida de fundamentação concreta acerca de sua necessidade. Assevera-se a suficiência de medidas cautelares diversas da restrição corporal, bem assim as condições pessoais favoráveis do paciente, que é primário, possui residência fixa e exerce o cargo eletivo de Vereador no distrito da culpa.

Pleiteia, liminarmente, a revogação da prisão temporária ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente, confirmando-se a ordem quando do julgamento do mérito da impetração (págs. 01/08).

A liminar foi indeferida pela decisão de págs. 79/86 e foram juntadas as informações prestadas

pela autoridade apontada como coatora (págs. 89/93).

O impetrante pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, pleito não acolhido (págs. 97/193 e 195).

Em parecer, opina a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (págs. 201/204).

É, em síntese, o relatório

Com efeito, os indícios colhidos autorizam e respaldam, mesmo que em tese, a persecução criminal e tudo está a indicar, nesta etapa, lógico, que a liberação comprometerá o prosseguimento das investigações em curso.

Consoante se verifica da representação formulada pela autoridade policial, o paciente é investigado porque teria, aos 16.03.2025, desfechado tiro com arma de fogo que atingiu o próprio irmão no rosto, após desentendimentos. A vítima conseguiu dirigir o próprio veículo e deslocou até o hospital, onde foi internada, ao passo que o paciente não foi mais encontrado pelos policiais, que diligenciaram até o local dos fatos, uma chácara. A autoridade policial asseverou ser imprescindível a medida para a elucidação do crime, possibilitando-se a oitiva do investigado e garantindo-se que testemunhas sejam ouvidas sem intimidação, considerando o vínculo familiar entre os envolvidos (págs. 01/03 dos autos de origem, grifei).

está formalmente em ordem e devidamente fundamentada, consoante artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, explicitando, com clareza, as razões que motivaram o convencimento do juízo, o que afasta a tese de ilegalidade apresentada.

Com efeito, ao menos neste primeiro olhar, não se constata vício de fundamentação ou quadro fático-processual favorável capaz de autorizar a revogação da custódia cautelar do increpado, à medida que a r. decisão que acolheu a detida representação e decretou a prisão temporária está formalmente em ordem e devidamente fundamentada, consignando o douto juízo, aos 20.03.2025, que: *"No caso em análise, a prisão cautelar se mostra imprescindível para as investigações, notadamente diante da influência que o investigado certamente possui na cidade, por ser vereador com mandato vigente. Diante de toda prova carreada aos autos até então (depoimentos de testemunhas, boletim de ocorrência e relatórios médicos), há fundadas razões de autoria e/ou participação do investigado. Extraí-se, ainda, dos relatos das testemunhas, indícios deque o averiguado encontra-se em local incerto, provavelmente se furtando à aplicação da lei penal. O crime, sem sombra de dúvidas, é grave, pois se trata de homicídio qualificado, apesar da modalidade tentada. Por fim, outras medidas não se mostram eficientes para garantia da ordem e da aplicação da lei penal, bem como para que seja possível obtenção de maiores elementos de prova e aprofundar as investigações. O crime investigado (tentativa de homicídio) se encontra previsto no rol do artigo 1º, inciso III da Lei 7.960/89. Trata-se, em tese, de crime hediondo, conforme artigo 1º, inciso I, da Lei 8.072/90. Pois bem. Vale destacar o*

depoimento de uma das testemunhas. Segundo consta dos autos, Maria Marlene dos Santos Martins, esposa da vítima (WALDOMIRO, irmão do investigado), disse que, em razão de um desentendimento ocorrido na última quinta-feira entre ela, seu filho, uma sobrinha, a irmã da vítima (fatos narrados no Boletim de Ocorrência DU6687-2/2025), o investigado, autor do disparo, movido por sentimento de vingança contra ela e seu filho, se muniu de uma arma de fogo, prometendo vingança contra seu filho Bruno. Que na manhã do último domingo, dia 16 de março, por volta das 10h00, dia dos fatos, a vítima (seu esposo), pai de Bruno, passou na frente da casa do averiguado, momento em que que solicitou ao investigado que parasse com a briga com seus familiares. O averiguado nada chegou a responder a vítima, mas, a filha do investigado, de nome Camila Martins, disse a Waldomiro "corre tio, meu pai está armado". Apesar do alerta, não houve tempo de Waldomiro se abrigar, sendo atingido com um tiro no rosto (...). Repise-se, estão presentes as fundadas razões sobre a autoria do investigado no delito. O *fumus comissi delicti* está presente. Há provas da materialidade e indícios de autoria, consoante depoimentos das testemunhas (inclusive familiares do investigado), boletim de ocorrência e documentos médicos do momento do atendimento da vítima no nosocômio. O *periculum in mora* também está comprovado. A medida se mostra imprescindível para continuidade das investigações, que ainda não foram finalizadas, notadamente diante da informação de que o averiguado (vereador com mandato vigente, vale ressaltar, evidenciando a probabilidade de fuga, haja vista sua influência na cidade) encontra-se em local incerto. No mais, a vítima ainda não foi ouvida, porque se encontra hospitalizada, sendo necessário garantir que não será

intimidada ou coagida. A prisão também possibilitará o depoimento pessoal do investigado, para que apresente sua versão dos fatos. Deste modo, a prisão cautelar pretendida (prisão temporária) se mostra imprescindível para garantir a regularidade da instrução processual e a futura aplicação da lei penal. Em liberdade, o agente poderá ameaçar/intimidar a vítima e as testemunhas, visando evitara sua responsabilização criminal. Os elementos de informação produzidos até o momento constituem fundados indícios de ser o investigado autor do grave delito, demonstrando-se que a segregação cautelar deste é imprescindível para o êxito das investigações e salutar para o bom desenvolvimento dos trabalhos. Não há, no momento, outra medida eficaz para garantir a efetiva apuração do delito” (págs. 09/15, grifei).

Igualmente, devidamente fundamentada a r. decisão que indeferiu o pleito de revogação da custódia temporária do paciente, tendo a d. autoridade impetrada apresentado satisfatoriamente os motivos da imprescindibilidade da medida, ao menos nesse momento, bem como apresentou as razões pelas quais mostram-se insuficientes medidas cautelares diversas da prisão, cujo trecho do *decisum* guerreado, datado de 28.03.2025, transcrevo: “No caso dos autos, a prisão cautelar foi decretada, pois presentes os fundamentos e requisitos legais, à vista da situação fática, o que não se alterou (...). E mais, as circunstâncias do fato e pessoais do investigado permanecem, de modo que não se alteraram os fundamentos para manutenção da prisão temporária. Com efeito, a alteração da decisão judicial somente ocorrerá diante da apresentação de elementos novos ou alteração das circunstâncias fáticas. Caso contrário, a

irresignação deverá ser atacada por recurso ou ação própria (habeas corpus). Assim, incorporando o vetusto adágio canônico rebus sic stantibus à seara penal, mantidas as condições iniciais (antecedente lógico), de rigor se faz a permanência do encarceramento (consequente jurídico) (...). Por fim, reforço que as medidas cautelares diversas da prisão (Art. 319 do CPP) não parecem adequadas no caso dos autos, tendo em vista que não seriam suficientes para impedir que o investigado se utilizasse de sua influência local durante a fase inquisitória. Destaco, ademais, que no momento do cumprimento do mandado de busca em sua residência, o acusado foi preso em flagrante por outro delito (maus-tratos a animal) o que indica a necessidade de sua prisão também para manutenção da ordem pública" (págs. 16/18, grifei).

Como bem pontuou a Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer: "Os fatos revelam a alta periculosidade, tendência delitativa, ousadia e conduta social inadequada do paciente, que efetuou disparos de arma de fogo contra a face de seu irmão, agindo por motivo fútil e por meio que dificultou a defesa do ofendido. Não se olvide, ainda, a imprescindibilidade da custódia temporária para a finalização das investigações, inclusive porque, segundo informado, o paciente, após o crime, não foi mais encontrado, evidenciado o desinteresse de colaborar e esclarecer o evento" (págs. 202).

Finalmente, cumpre rememorar, conforme a boa doutrina, que a prisão temporária "tem finalidade precipuamente de caráter investigatório, uma

vez que sua decretação objetiva permitir à autoridade policial a coleta de elementos incidentes sobre as infrações penais e da sua autoria (art. 4º CPP). Aliás, o legislador ao tratar dos pressupostos dessa prisão, deixa claro no inciso I, do art. 1º, da Lei nº 7.960, de 21 dezembro de 1989, que terá ela cabimento "quando imprescindível para as investigações do inquérito policial". A rigor, não se pode vislumbrar nessa modalidade de prisão nenhuma medida de caráter cautelar no seu exato sentido no campo processual penal, que, normalmente, a exemplo da prisão preventiva, tem por escopo garantir a aplicação da lei penal sobrevindo sentença penal condenatória. Indiscutivelmente, a temporária se exaure nos limites do tempo em que ela é empregada e exclusivamente enquanto estiver em curso a 'informatio delicti'" (**MOSSIN, Heráclito A..** Prisão e liberdade provisória: histórico e legislação comparada. Leme: AM2, 2025, p. 260, grifei).

Com efeito, o paciente está sendo investigado por crime de extrema gravidade, passível de decretação da prisão temporária (artigo 1º, I e III, "a", da Lei nº 7.960/89, e artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/90), sendo certo que os elementos contemporâneos constantes dos autos evidenciam que o *decisum* guerreado, bem fundamentado, não padece de ilegalidade a ser sanada.

Inadmissível, sob fundamento algum, a soltura do paciente, porquanto ausente qualquer constrangimento ilegal que deva ser reparado por meio da presente impetração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a ordem.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator